



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009128-32.2014.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Thiago Barbosa Alves

ADVOGADA : Roseli Meirelles Jung, OAB/PB Nº 12.916-B

APELADO : Banco Honda S/A

ADVOGADOS : Ailton Alves Fernandes, OAB/GO Nº 16.854 e Adriana Kátrim de S. Tolêdo, OAB/PB Nº 9.506

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE IN-DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE INDEVIDA DE DÍVIDA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA NA FORMA DOBRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO REQUERIDO. PARCELAS DO FINANCIAMENTO JÁ QUITADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* . PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Evidenciado o ilícito praticado pela instituição financeira, que cobrou indevidamente dívida já quitada, sem se cercar dos cuidados necessários antes de realizar a solicitação de regularização do débito, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor

- Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

- Restando comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, imperioso o dever de indenizar.

- Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto. A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Thiago Barbosa Alves, devidamente qualificado nos autos, moveu “**Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais**”, contra o **Banco Honda S/A**, igualmente identificado, em virtude de supostos danos causados pela cobrança indevida de parcelas de financiamento já quitado, objetivando, ao final, a condenação do promovido ao pagamento de reparação pelos abalos morais, bem como na repetição de indébito dos valores.

Com o advento da sentença (fls. 66/68), o juízo *a quo* decidiu pela procedência, em parte, dos pedidos, condenando o promovido apenas a restituir o valor pago indevidamente, em dobro, na importância de R\$ 1.200,08 (um mil e duzentos reais e oito).

Às fls. 104/114, o autor apelou, pugnando pela aplicação do ressarcimento pecuniário requerido, em virtude dos danos morais causados pela demandada, conforme acervo probatório juntado aos autos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a fixação do *quantum* indenizatório requerido.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 122/131.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 152/157), opinando pelo acolhimento do recurso interposto pelo promovente, para que seja adicionada à condenação indenizatória extrapatrimonial.

É o relatório.

VOTO

Contam os autos que o recorrente foi surpreendido por cobrança indevida de parcelas do financiamento celebrado com o banco demandado, apesar de já ter efetuado a quitação da dívida.

No caso concreto, vislumbro que houve desconsideração com o cliente, face a cobrança irregular de empréstimo, conforme provas carreadas aos autos (fls. 17/39 e 83/85), sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar que as atividades inerentes às instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

*“STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004
Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Diante desta situação, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14 do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Desse modo, não restam dúvidas de que a cobrança é manifestamente indevida, devendo o banco responder pelos danos causados ao recorrente por seu ato culposos, haja vista não ter se cercado dos cuidados necessários antes de solicitar a regularização de débito já quitado.

Importante registrar que o promovente teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito, conforme comprova os documentos de fls. 83/85.

Dessa maneira, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o denominado dano *in re ipsa*, ou seja, prescindível de outras provas.

Nesse norte, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte do promovido, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo demandante, existente o abalo psíquico e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. COBRANÇA DE DÉBITO NÃO RECONHECIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA

EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. *A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Não tendo sido comprovado que a parte autora celebrou o empréstimo motivador do débito questionado, deve-se determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e reconhecer o dever de indenizar. O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para comprovar o dano moral sofrido pela parte lesada. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença. (TJPB; APL 0001202-37.2016.815.0461; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/03/2018; Pág. 11) Grifo nosso*

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. POSSÍVEL FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS, OU ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO. VALOR PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. PEDIDO DE REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO APELADO. COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO POSSIVELMENTE FRAUDULENTO. ERRO INJUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal

*do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. 2. A cobrança indevida enseja a repetição do indébito, em dobro, salvo se houver engano justificável. (art. 42, parágrafo único, do cdc). (TJPB; APL 0003078-24.2013.815.0981; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 03/06/2016; Pág. 12) **Grifo nosso***

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JÁ ADIMPLIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PREJUDICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE REPARAR PATENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários. Restando comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC. Serviço de proteção ao crédito, imperioso o dever de indenizar. Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto. A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo. (TJPB; APL 0003602-84.2014.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 30/09/2016; Pág. 8) **Grifo nosso**

Desse modo, tenho que merece prosperar a tese esposada na presente peça recursal.

No tocante ao *quantum* indenizatório é necessário fazer algumas considerações.

É cediço que o dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o valor da indenização deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência mais avisadas, incumbe ao magistrado arbitrar o *quantum* mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do agressor e a situação da vítima, de modo que a reparação não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

De outro lado, a quantia ressarcitória não pode ser inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, ou seja, compensar o ofendido e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.

Com base nessas considerações, fixo o *quantum* indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que vislumbro suficiente, servindo para amenizar o sofrimento do autor, constituindo-se um fator de desestímulo, a fim de que a instituição promovida não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Pelas razões acima expostas, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, para condenar o promovido ao pagamento da indenização moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),** devidamente corrigido, com juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (*Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*) e correção monetária pelo INPC, a partir deste julgamento (*Súmula n.º 362, do STJ*).

Ato contínuo, em virtude da modificação do julgado, inverte o ônus sucumbencial, devendo a parte promovida arcar integralmente com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o disposto no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

Desembargador José Ricardo Porto



J/06 – R J/14